



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502592-50.2019.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelado SEBASTIÃO ARRUDA VIEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Reconheceram de ofício a prescrição, prejudicado com isso o exame do recurso.

", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1502592-50.2019.8.26.0624

Apelante : Municipalidade de Tatuí

Apelados: Sebastião Arruda Vieira Filho e Outros

Comarca : Tatuí

Voto nº 50.046.

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO –
Execução fiscal – IPTU–Exercício de 2014 –
Município de Tatuí – Ocorrência –
Reconhecimento pelo transcurso de prazo
superior a 05 anos entre a constituição dos
créditos e o ajuizamento da demanda – Ausência
de causas interruptivas ou suspensivas do prazo
prescricional – Aplicação da Súmula nº 409 do
STJ – Termo inicial – Aplicação do recente
entendimento do STJ a respeito do tema, no
âmbito do REsp. nº 1.658.517/PA, submetido ao
regime do art. 1.036 e ss. do NCPC.
Reconhecimento de ofício da prescrição,
prejudicado o exame do apelo.

V i s t o s.

Execução fiscal fundada em IPTU do
exercício de 2014, do Município de Tatuí, julgada extinta nos
termos do art. 485, VI do CPC pela sentença de fls. 91/101,
prolatada pela MM Juíza de Direito Renata Heloisa da Silva
Salles, por falta de interesse de agir com fulcro na Resolução CNJ
de nº 547/2024.

Apela o Município buscando a reforma,
com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que
expõe, em síntese: a ação foi distribuída em 24 de outubro de
2019 e não está sujeita à aplicação imediata da Resolução CNJ nº

547/2024, tampouco aos critérios fixados na Tese 1 do Tema 1184 do STF e Provimento CSM nº 2.744/2024; demais disso, após a citação do executado e avaliação do imóvel penhorado, os coproprietários foram intimados respectivamente da constrição e avaliação do bem, com requerimento de leilão do imóvel; assim, inexistindo manifestação do devedor em relação à indicação de outros bens passíveis de penhora, a fim de evitar qualquer alegação de onerosidade em relação ao bem constrito, é forçoso reconhecer o direito à Fazenda de prosseguimento do feito para satisfação do crédito, anotando-se, por fim, não ter decorrido prazo superior a um ano sem adoção de providências úteis.

Regularmente processado, seguindo-se resposta.

É o relatório.

Não comporta provimento o apelo.

Cuida-se de execução fiscal fundada em IPTU do exercício de 2014 referente ao não cumprimento da integralidade do valor total do IPTU lançado para o respectivo exercício, ajuizada em 24/10/2019.

É o caso de reconhecer-se *ex officio* a prescrição do crédito em questão.

Em relação ao tema da prescrição, há de ser observado o entendimento do STJ assentado por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.120.295/SP (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 12/05/2010, DJE de 21/05/2010), cujo acórdão

respectivo foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, e de cuja ementa extrai-se:

“(…).

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

“(…)”.

No caso de que se cuida, tratando-se de IPTU, considera-se como termo inicial, para fins de contagem do prazo prescricional, o dia seguinte à data do vencimento da primeira parcela de cada exercício, segundo o que foi decidido no âmbito do REsp. nº 1.658.517/PA (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 14/11/2018), submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do NCPC, do qual se extrai a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256 – I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Assim, o ajuizamento da ação executiva – outubro de 2019 – deu-se quando já escoado o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, uma vez que o descumprimento de parte do parcelamento estampado no carnê do IPTU a que se refere os meses de agosto a dezembro de 2014, como se observa na CDA de fls. 2, revela o decurso de prazo superior ao quinquênio legal, sem que a Municipalidade adotasse providências tendentes à satisfação do crédito, aplicando-se, assim, o entendimento cristalizado na Súmula nº 409, do STJ, que dispõe: *“Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)”*.

Imperioso ressaltar, por outro lado, que, em seu apelo, o Município não comprovou eventual interrupção ou suspensão do fluxo prescricional nesse período.

Portanto, a solução que se impõe é o reconhecimento de ofício da prescrição, com alteração do dispositivo legal de extinção do feito, com fulcro no art. 487, II do CPC.

Ante o exposto, em suma, reconhece-se de ofício a prescrição, prejudicado com isso o exame do recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica